

CIRCULAR Nº 01/2021 (27/09/2021)

SITICEPOT-RS

Ref.: CONVENÇÃO 2021/2022

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS – SITICEPOT/RS e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SICEPOT/RS ajustaram as condições que haverão de regular as relações coletivas de trabalho para o período de maio de 2021 a abril de 2022. Portanto, a seguir, reproduzimos as cláusulas mais expressivas, do ponto de vista econômico, e que constituíram o ajuste acima noticiado, lembrando que a vigência das condições **retroage a 1º de maio** último, e que o inteiro teor do ajuste está divulgado através de nosso site.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL / PROPORCIONALIDADE

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE concederão, a partir de **1º de maio de 2021** uma correção salarial aos seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, **o percentual mínimo de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento)**, para todos os trabalhadores da categoria profissional aqui representada que recebam até R\$4.500,00(...). Aqueles que recebem valor acima de R\$4.500,00(..) terão reajuste fixo no valor de R\$ 341,55(..).

Parágrafo primeiro: Será garantido aos trabalhadores demitidos até a data da homologação do presente acordo o reajuste integral de **7,59%**.

Parágrafo Segundo: Os valores do salário hora serão sempre arredondados para maior, garantindo aumento maior em percentual, bem como os pisos da categoria.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2020, não havendo paradigma, o aumento salarial será proporcional ao tempo de serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISOS SALARIAL.

- aos **vigias de obra na construção pesada, R\$6,163(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.355,96);

- aos **menores aprendizes (Decreto Lei 7.655/11), R\$ 7,33(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.098,41);

- aos **serventes de obras, R\$6,163(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.355,96);

- aos **operadores de perfuratriz na construção pesada, R\$7,752(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.705,52);

- aos **operadores de britagem na construção pesada, R\$7,065(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.554,41);

- aos **rastilheiros de vibro-acabadora e aos apontadores R\$6,298(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.385,75);

- aos **operadores de máquinas automotoras, de tratores agrícolas, de compressores de ar, de rompedores de asfalto, de espargidores de asfalto e aos greidistas R\$6,298(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$ 1.385,75);

- aos **mecânicos de máquinas automotoras, de tratores agrícolas, de compressores de ar, de rompedores de asfalto, de espargidores de asfalto R\$ 6,755(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.486,17);

- aos profissionais, assim considerados os **carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$6,325(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês(R\$1.391,52);

- aos **motoristas de caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$6,755(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.486,17);

- aos **motoristas de veículos leves com categoria de habilitação B, R\$6,755..**) por hora equivalente em dia ou mês (R\$1.486,17);

- aos **operadores de rolo compactador e motorista de carreta prancha R\$7,525(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.655,62);

- aos **operadores de caminhão fora de estrada, R\$8,142(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$ 1.791,29);

- aos **operadores de trator de lâmina, de "moto-scrapers", de moto-niveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro - escavadeira, de carregadeira, de caminhão munck, de caminhão betoneira, de dragas, de escavadeiras hidráulicas, operadores de fresadora e de recicladora de pavimentos, operador de bomba lança, operador de usina, R\$8,586(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.889,07);

- aos **mecânicos de trator de lâmina, de "moto-scrapers", de moto-niveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de rolo - compactador, de carregadeira, de caminhão munck, de caminhão betoneira, de dragas, de escavadeiras hidráulicas, de fresadora e de recicladora de pavimentos, R\$10,160(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$2.235,27);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A vista de deliberação da Assembleia Geral da Categoria Profissional conveniente que institui uma Contribuição para serviços médicos e odontológicos, as empresas integrantes da categoria econômica descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo primeiro conveniente, a importância de **R\$16,68** (dezesseis reais e sessenta e oito centavos) mensalmente.

Parágrafo Primeiro – Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do primeiro conveniente até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto relativo à folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo Segundo – As empresas que por ventura possuam convênio médico para os seus empregados, e estes que aderirem ao plano fornecido pela empresa, inicialmente ficam isentos da contribuição estabelecida nesta cláusula, desde que reste comprovada perante as partes convenientes a existência de tal convênio ou seletivo, mediante apresentação do instrumento que formalizou o respectivo convênio, ressalvado ainda ao trabalhador o direito de optar também pelo convênio fornecido pela entidade sindical profissional.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que estiveram trabalhando em localidades ou nas proximidades nas quais o primeiro conveniente não possua convênio médico para o atendimento, também, ficarão isentos das contribuições estabelecidas nesta cláusula, desde que o primeiro conveniente não comprove perante o segundo conveniente a existência de convênio médico/odontológico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante a apresentação dos instrumentos que formalizem o respectivo convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, deliberou pela instituição de contribuição laboral, que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, tendo sido cientificados aos trabalhadores acerca da destinação da referida contribuição, como à manutenção dos serviços, orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente CCT.

Parágrafo Primeiro: As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os seus empregados, os valores equivalentes a um dia de salário no mês de **março de 2022**, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do sindicato até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de correção monetária a incidir sobre os valores descontados e não recolhidos, a partir da data referida para o desconto até o efetivo repasse.

Parágrafo Segundo: O empregado, individual e justificadamente, poderá opor-se a contribuição prevista no parágrafo primeiro, desde que o faça nos trinta (30) dias anteriores ao desconto, por qualquer forma de comunicação, seja pessoal ou escrita (email, carta, telegrama, etc...), dirigida ao Sindicato dos Trabalhadores. Ajustam os Acordantes que as cláusulas previstas neste Dissídio Coletivo não serão aplicadas aqueles trabalhadores que se opuserem a presente contribuição.

Parágrafo Terceiro. Esta cláusula é de inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal.

Parágrafo Quarto. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denunciação à lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento ou a devida ação de regresso. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial e comprovado o repasse ao sindicato obreiro.

Parágrafo Quinto. Na eventualidade das entidades convenentes serem demandadas, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, cabendo-lhe a devolução dos valores determinada na decisão proferida se assim for o entendimento (comprovadamente repassados pelas empresas).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Convenente patronal descontarão, no mês de **novembro de 2.021**, ou até 30 dias após a homologação do acordo/homologação/depósito MTE, de todos seus empregados associados / filiados na entidade profissional da categoria profissional representada pelo Convenente SITICEPOT, uma (01) contribuição assistencial/negocial no ano, equivalente a oito horas de seus salários base do respectivo mês. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, sob as penas de multa prevista na CLT a incidir sobre o valor descontado e não recolhidos mais juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês e correção monetária por índice oficial que baliza as cláusulas econômicas da presente CCT.

Parágrafo Primeiro - Os recolhimentos acima convencionados deverão ser acompanhados de relação dos empregados que sofreram os descontos, onde deverão constar, além de seus respectivos nomes, funções exercidas, valor descontado e valor dos salários. Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical de seus trabalhadores, as empresas remeterão ao(s) convenente cópia das Guia de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) respectivas.

Parágrafo Segundo – Direito de Oposição: Fica assegurado a todos os trabalhadores da categoria profissional o amplo direito de oposição aos descontos ajustados no “caput” acima, que deverá ser manifestada perante a entidade profissional, preferencialmente de forma individual nas sedes e sub-sedes da entidade (poderá ser encaminhado via carta ou sedex, ambos com aviso de recebimento, pelos membros da categoria residentes nas cidades onde não há sub sede do sindicato), entre o primeiro dia estendido até o trigésimo dia do referido mês ou ainda 10 dias após o desconto pelo empregador, portando documento apto a comprovar a identidade do trabalhador (CTPS, RG, Crachá da empresa, Documentos Oficiais, etc.). Poderá o trabalhador se opor por outros meios que identifique ser ele mesmo que está exercendo o direito de oposição e não terceiros.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

As empresas pagarão mensalmente, ao primeiro convenente, as suas despesas (não é descontado do empregado), como contribuição para manutenção e capacitação profissional, em favor da categoria profissional, diretamente ou mediante o valor de **R\$ 11,58** (onze reais e cinquenta e oito centavos) por empregado.

Parágrafo primeiro – Os valores pagos pelas empresas deverão ser recolhidos aos cofres do primeiro convenente até o 15º dia do mês subsequente ao desconto (sob as penas do art.600 da CLT) em guias próprias que serão confeccionadas e fornecidas pelo primeiro convenente, cujas guias deverão ser acompanhadas de uma relação de empregados, onde conste o nome, sua função, data de admissão, guia

SEFIP ou GRFC, registro de empregado ou outro documento hábil que identifique o número de colaboradores da empresa.

Parágrafo segundo - Em decorrência do acordo entre as partes convenientes ter ocorrido no mês de julho de 2021, poderão as empresas que ainda não fizeram o recolhimento aos cofres do sindicato, pagar até o dia 10/09/2021, sem incidência de encargos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Todas as empresas abrangidas pela presente convenção, associadas ou não a entidade patronal, recolherão ao mesmo, por meio de boleto bancário ao SICEPOT/RS, o valor mínimo de R\$ 753,13 e o valor máximo de R\$ 3.227,70 de acordo com a tabela abaixo, com base no capital social da empresa atualizado pelo cadastro do sistema SIGA da FIERGS. Este valor deverá ser pago até o dia 31/10/2021 a título de contribuição sindical e para as negociações sindicais. O não pagamento na data aprazada incidirá multa de 2%, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM – FGV.

Linha Classe de Capital Social (R\$) Contribuição Patronal

1	De	0,01	a	2.500.000,00	300,00
2	De	2.500.000,01	a	5.000.000,00	450,00
3	De	5.000.000,01	a	10.000.000,00	750,00
4	De	10.000.000,01	a	25.000.000,00	1.600,00
Acima	De	25.000.000,01			3.000,00

ISABELINO GARCIA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS

RICARDO LINS PORTELLA NUNES
PRESIDENTE
SINDICATO IND CONST ESTR PAV OB TERR GERAL EST R GR SUL